Botucatu, 16 março de 2022

Exmo. Sr. Doutor
Rodrigo Rodrigues
DD. Presidente da Câmara Municipal
Botucatu-SP.

Fillipe Martins, Secretário Municipal do Verde, vem, perante Vossa Excelência, em atenção ao respeitável Requerimento n. º 128/2022, aprovado em Sessão Ordinária de 14/03/2022, da lavra da Excelentíssima Senhora **Vereadora Alessandra Lucchessi**, através do qual solicita "informar quais são os elementos normativos brasileiros que possibilite ter o modelo de assentamento sustentável chamado "ecovilas" em Botucatu".

Agradecemos ao excelentíssimo senhor vereador pela proposta. Informamos que em pesquisa realizada descobrimos que em área rural não é possível o feito e em área urbana é necessário a criação de leis municipais próprias e a inclusão no Plano Diretor, havendo como modelos as leis e projetos das cidades que já implementaram as "Ecovilas" e estudos universitários reconhecidos nesse assunto.

Segue parte da pesquisa:

Ecovilas e o ordenamento territorial brasileiro

As ecovilas enfrentam dificuldades relacionadas ao uso e ocupação do solo, especialmente devido à dicotomia urbano-rural que permeia a legislação brasileira e que gera, portanto, ilegalidade e insegurança jurídica às iniciativas existentes no Brasil podendo, inclusive, responsabilizar as ecovilas por parcelamento ilegal de solo. As ecovilas são uma "novidade" para o Estado e, portanto, não se encaixam no ordenamento jurídico vigente. Essa dicotomia urbano-rural atribui à zona rural a função de local de produção agropecuária ou de conservação da natureza, negando à zona rural a sua dimensão social (SILVA, 2020). Em sua pesquisa, Silva explica o principal entrave jurídico enfrentado pelas ecovilas brasileiras: O parcelamento para fins rurais é o que se destina à exploração econômica da terra (agrícola, pecuária, extrativa ou agroindustrial), segundo o Estatuto da Terra (1964). No entanto, o parcelamento para fins urbanos é o que se destina à urbanização, edificação e à ocupação com finalidade de habitação, indústria ou comércio e é disciplinado pela Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano. O Art. 3º da Lei nº 6.766/79, estabelece que o parcelamento do solo para fins urbanos somente é admitido em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou em lei municipal. A lei do parcelamento excluiu de sua órbita de aplicação os loteamentos para fins rurais. Assim

definido por lei municipal, afastada está qualquer possibilidade de se instalar um loteamento, ou desmembramento destinado a chácaras ou sítios de recreio na zona rural. Nesse sentido, surge então o quarto entrave: a responsabilização criminal dos membros das ecovilas com consequente embargo das atividades e multa. [...]. Caso a autoridade pública entenda que há urbanização no meio rural, os membros da ecovila podem ser responsabilizados criminalmente nos termos dos artigos 50 e 51 da Lei nº 6.766/79. (SILVA, 2020, p. 141)

O uso e ocupação do solo no Brasil, seja em áreas urbanas ou rurais, tem se dado a partir de legislações específicas, que datam desde o Decreto-Lei nº 58/37 e o Decreto 3.079/38. Antes da Constituição Federal de 1988, a lei 6766/79, lei federal de parcelamento do solo, tratou da questão do parcelamento de áreas urbanas. Já em 1999, a Lei 9785, no Art. 3º, a Lei no 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 3 º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal." O movimento pela Reforma Urbana, constituído por uma série de entidades da sociedade civil, buscou colocar na Constituição Federal de 1988 o conceito de função social da propriedade, onde os interesses coletivos preponderam em relação aos interesses individuais. Dessa forma, com a Constituição de 1988, com os requisitos legais colocados nos art 182. e 183, aprovou-se uma nova legislação urbanística que trouxe autonomia aos municípios na definição das regras urbanísticas específicas, especialmente a partir da elaboração do Plano Diretor Municipal. O Estatuto da Cidade (Lei Federal n° 10.257/01) é a lei brasileira de desenvolvimento que regulamenta o capítulo da política urbana da Constituição Brasileira de 1988. Ele define as diretrizes
gerais que devem ser observadas pela União (governo federal), pelos estados (governos estaduais) e municípios (governos municipais) para a promoção da política urbana, voltada a garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e da cidade, o direito a cidades sustentáveis e o desenvolvimento de gestões democráticas nas cidades. Segundo o Estatuto da Cidade, no seu capítulo III, o plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, devendo englobar todo o território do Município. Esse plano deve ser revisto a cada dez anos de forma a incluir, no processo, a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade. A elaboração participativa do Plano Diretor Municipal (PDM) oferece, portanto, um caminho para a inclusão das ecovilas no zonamento dos municípios. Para isso, é imprescindível a convocação de todas as entidades, organizações, conselhos e grupos constituídos da sociedade civil para garantir a efetiva participação e transparência nos processos e acesso às informações pertinentes à construção coletiva do plano diretor e das instâncias de fiscalização e posterior implementação do PDM. A metodologia a ser implementada deve ser construída a partir da criação do Núcleo Gestor do Plano Diretor, que garanta a efetiva participação da sociedade civil, seja por setor de atuação, seja por localização em áreas específicas do município. 5. Proposta para a inserção das ecovilas no PDM No Plano Diretor Municipal, o macrozoneamento fixa as regras fundamentais de ordenamento do território, definindo as áreas adensáveis e não adensáveis, de acordo com a capacidade de infraestrutura, qualidade de vida e a preservação do meio ambiente. O macrozoneamento deve definir as zonas de perímetro urbano, zonas de urbanização específica e área rural. A estrutura e a divisão das zonas do

Macrozoneamento Urbano, Rural e Macrozonas Especiais são elaboradas com base em estudos ambientais, sociais e de disponibilidade e qualidade de infraestrutura, bem como disponibilidade de equipamentos públicos e densidade populacional. Dentro das zonas de urbanização específica, o município pode propor a criação de uma "Zona de Segurança Alimentar, Agroecologia e Ecovilas", que poderá estar dentro do perímetro urbano, ou de expansão urbana ou dentro do perímetro rural, a serem definidas e delimitadas no Ma Ecovilas e o ordenamento territorial brasileiro

As ecovilas enfrentam dificuldades relacionadas ao uso e ocupação do solo, especialmente devido à dicotomia urbano-rural que permeia a legislação brasileira e que gera, portanto, ilegalidade e insegurança jurídica às iniciativas existentes no Brasil podendo, inclusive, responsabilizar as ecovilas por parcelamento ilegal de solo. As ecovilas são uma "novidade" para o Estado e, portanto, não se encaixam no ordenamento jurídico vigente. Essa dicotomia urbano-rural atribui à zona rural a função de local de produção agropecuária ou de conservação da natureza, negando à zona rural a sua dimensão social (SILVA, 2020). Em sua pesquisa, Silva explica o principal entrave jurídico enfrentado pelas ecovilas brasileiras: O parcelamento para fins rurais é o que se destina à exploração econômica da terra (agrícola, pecuária, extrativa ou agroindustrial), segundo o Estatuto da Terra (1964). No entanto, o parcelamento para fins urbanos é o que se destina à urbanização, edificação e à ocupação com finalidade de habitação, indústria ou comércio e é disciplinado pela Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano. O Art. 3º da Lei nº 6.766/79, estabelece que o parcelamento do solo para fins urbanos somente é admitido em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou em lei municipal. A lei do parcelamento excluiu de sua órbita de aplicação os loteamentos para fins rurais. Assim definido por lei municipal, afastada está qualquer possibilidade de se instalar um loteamento, ou desmembramento destinado a chácaras ou sítios de recreio na zona rural. Nesse sentido, surge então o quarto entrave: a responsabilização criminal dos membros das ecovilas com consequente embargo das atividades e multa. [...]. Caso a autoridade pública entenda que há urbanização no meio rural, os membros da ecovila podem ser responsabilizados criminalmente nos termos dos artigos 50 e 51 da Lei nº 6.766/79. (SILVA, 2020, p. 141)

O uso e ocupação do solo no Brasil, seja em áreas urbanas ou rurais, tem se dado a partir de legislações específicas, que datam desde o Decreto-Lei nº 58/37 e o Decreto 3.079/38. Antes da Constituição Federal de 1988, a lei 6766/79, lei federal de parcelamento do solo, tratou da questão do parcelamento de áreas urbanas. Já em 1999, a Lei 9785, no Art. 3º, a Lei no 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 3 º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal." O movimento pela Reforma Urbana, constituído por uma série de entidades da sociedade civil, buscou colocar na Constituição Federal de 1988 o conceito de função social da propriedade, onde os interesses coletivos preponderam em relação aos interesses individuais. Dessa forma, com a Constituição de 1988, com os requisitos legais colocados nos art 182. e 183, aprovou-se uma nova legislação urbanística que trouxe autonomia aos municípios na definição das regras urbanísticas específicas, especialmente a partir da elaboração do Plano Diretor Municipal. O Estatuto da Cidade (Lei Federal n° 10.257/01) é a lei brasileira de desenvolvimento que regulamenta o capítulo da

política urbana da Constituição Brasileira de 1988. Ele define as diretrizes gerais que devem ser observadas pela União (governo federal), pelos estados (governos estaduais) e municípios (governos municipais) para a promoção da política urbana, voltada a garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e da cidade, o direito a cidades sustentáveis e o desenvolvimento de gestões democráticas nas cidades. Segundo o Estatuto da Cidade, no seu capítulo III, o plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, devendo englobar todo o território do Município. Esse plano deve ser revisto a cada dez anos de forma a incluir, no processo, a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade. A elaboração participativa do Plano Diretor Municipal (PDM) oferece, portanto, um caminho para a inclusão das ecovilas no zonamento dos municípios. Para isso, é imprescindível a convocação de todas as entidades, organizações, conselhos e grupos constituídos da sociedade civil para garantir a efetiva participação e transparência nos processos e acesso às informações pertinentes à construção coletiva do plano diretor e das instâncias de fiscalização e posterior implementação do PDM. A metodologia a ser implementada deve ser construída a partir da criação do Núcleo Gestor do Plano Diretor, que garanta a efetiva participação da sociedade civil, seja por setor de atuação, seja por localização em áreas específicas do município. 5. Proposta para a inserção das ecovilas no PDM No Plano Diretor Municipal, o macrozoneamento fixa as regras fundamentais de ordenamento do território, definindo as áreas adensáveis e não adensáveis, de acordo com a capacidade de infraestrutura, qualidade de vida e a preservação do meio ambiente. O macrozoneamento deve definir as zonas de perímetro urbano, zonas de urbanização específica e área rural. A estrutura e a divisão das zonas do Macrozoneamento Urbano, Rural e Macrozonas Especiais são elaboradas com base em estudos ambientais, sociais e de disponibilidade e qualidade de infraestrutura, bem como disponibilidade de equipamentos públicos e densidade populacional. Dentro das zonas de urbanização específica, o município pode propor a criação de uma "Zona de Segurança Alimentar, Agroecologia e Ecovilas", que poderá estar dentro do perímetro urbano, ou de expansão urbana ou dentro do perímetro rural, a serem definidas e delimitadas no Mapa de Macrozoneamento do Município.
https://www.researchgate.net/publication/350287010_Manifesto_das_ecovilaspa de Macrozoneamento do Município.
https://www.researchgate.net/publication/350287010_Manifesto_das_ecovilas

Esperando ter respondido a contento as demandas apresentadas, aproveitamos o ensejo para enviar os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Fillipe Martins de Morais

Secretário Municipal do Verde